

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 86ª ZONA
ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ.**

Ref ao RCAND (DRAP) Nº 0600119-52.2024.6.16.0086

O **UNIÃO BRASIL NACIONAL - UNIÃO**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, nos autos de impugnação ao DRAP da **COLIGAÇÃO “O FUTURO É LOGO MAIS” (UNIÃO BRASIL / PRD)**, igualmente qualificada, em atenção à intimação retro (Id 123456852), apresentar **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO** e documentos vinculados pela **IMPUGNADA** ao Id 123218018, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir detalhados.

I. SÍNTESE DA DEMANDA.

Cuida-se de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura promovida em face do registro formulado pela **COLIGAÇÃO “O FUTURO É LOGO MAIS” (UNIÃO BRASIL / PRD)**, referente às eleições majoritárias de

2024, no Município de Cruzeiro do Oeste, Paraná, em que se indicou os candidatos Armando Cerci Junior e Nádia Corrê Massé das Neves para concorrerem aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, respectivamente.

A impugnação foi inicialmente proposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – CRUZEIRO DO OESTE – PARANÁ, sendo que, mais recentemente e com fulcro no **art. 8º da Resolução TSE n.º 23.609/2019**, esta COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL pleiteou sua habilitação nos autos, visando resguardar o cumprimento das decisões legitimamente adotadas pela cúpula máxima do União Brasil no caso concreto: conforme fartamente já comprovado nos autos, a COMISSÃO IMPUGNADA foi **destituída pela Comissão Executiva Nacional**, em 30 de julho de 2024, tornando inválidos os atos por ela realizados, em especial o presente Demonstrativo de Regularidade e Atos Partidários.

Assim, deferida a habilitação da peticionante e considerando a prévia apresentação de contestação pela IMPUGNADA, foi esta COMISSÃO NACIONAL intimada para manifestação (ID123408107).

Pois bem. Na contestação, a IMPUGNADA, em apertada síntese, aduziu que:

- a) A COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA seria ilegítima para apresentação da impugnação, supostamente em razão da impossibilidade de atuação isolada de partido coligado e por se tratar de matéria *interna corporis*;
- b) A destituição promovida pela COMISSÃO NACIONAL DO UNIÃO BRASIL seria nula por suposta inobservância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como

careceria de fundamentação nos termos do Estatuto do União Brasil;

- c) As Convenções Partidárias promovidas pela Comissão Provisória destituída seriam regulares pois supostamente amparadas por decisão liminar proferida pelo E. Tribunal Regional Eleitoral nos autos do Mandado de Segurança n. 0600490-80.2024.6.16.0000;
- d) O novo órgão provisório instituído pela COMISSÃO NACIONAL no Município de Cruzeiro do Oeste seria nulo, por suposta nulidade das filiações dos dirigentes nomeados e por não visar o melhor interesse político-eleitoral do Partido.

Nada obstante, consoante a seguir detalhado, nenhum dos fundamentos trazidos pela IMPUGNADA são capazes de sanar a manifesta nulidade que atinge o presente pedido de registro, que merece total indeferimento.

II. REGULARIDADE DA DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE CRUZEIRO DO OESTE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA D. JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS E INTERESSES PARTIDÁRIOS QUE ENSEJARAM A DESTITUIÇÃO.

Sustenta a IMPUGNADA que o procedimento que culminou na redesignação da Comissão Provisória de Cruzeiro do Oeste/PR não teria

observado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, de modo que a decisão tomada estaria eivada de nulidade.

Ocorre que, ao contrário do que pretende induzir o IMPUGNADA, na representação que consumou a destituição do órgão provisório de Cruzeiro do Oeste/PR **foram respeitadas todas as normas legais e estatutárias, bem como a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, no sentido de que *“a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa”* (REspe 123–71, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.11.2017)”.

No caso, o filiado ao União Brasil, Pedro Assiz Brasil, apresentou, em 22 de julho, pedido de destituição da Comissão Provisória de Cruzeiro do Oeste/PR, com fundamento no **art. 36, parágrafo único, do Estatuto do União Brasil**, suscitando, em resumo, a necessidade de se resguardar a integridade e os interesses partidários.

O pedido de destituição foi autuado e gerou a Representação nº 10/2024, cujo inteiro teor já foi anexado pela IMPUGNANTE no Id 122735332.

A aludida Representação foi recebida pela COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO UNIÃO BRASIL na reunião realizada em 23 de julho de 2024. Naquela oportunidade, o Deputado Federal Elmar Nascimento, líder do União Brasil na Câmara dos Deputados, fez uso da palavra e somou suas considerações aos fundamentos já constantes na representação, pugnando, ao final, pelo acolhimento do pedido de redesignação da Comissão Provisória.

Eis o que constou na Ata da reunião de 23 de julho (ID 122735331,

o seu objeto, sem apreciação do mérito e será arquivada. Em seguida antecipou o **Item 4. Outros interesses de partidário**. E passou ao **Item 4.4. Redesignação da Comissão Provisória de Cruzeiro d'Oeste/PR**. Com a palavra o Deputado Federal e Líder do União Brasil na Câmara, Elmar Nascimento, aduziu que Cruzeiro do Oeste é muito importante para o seu projeto político e também para o projeto político do partido, já que a eleição no município é relevante para que a legenda arregimente apoio de partidos que integram a coligação. Informa que na localidade havia provisória constituída, que tinha sido dissolvida pelo Diretório Estadual. Que diante da dissolução, foi apresentada Representação com pedido de redesignação da Comissão Provisória de Cruzeiro D'Oeste, para que voltasse a ter vigor o órgão anterior da cidade, tendo sido alegado na peça que, por força do Estatuto, apenas a Executiva Nacional poderia ter determinado a dissolução do órgão. Entende que não há controvérsia quanto a decisão da Estadual, em função do projeto político já citado. Pediu que a Executiva Nacional referendasse a destituição do órgão. Narra que foi deferida liminar restabelecendo a validade da Comissão Provisória anterior, em descompasso com a decisão do Diretório Estadual, e que a Estadual cumpriu a decisão da Justiça. Portanto, há Comissão Provisória no Município, com a composição anterior. Em seguida o Presidente, Antônio de

fl. 6):

Considerando especialmente a necessidade de **oitiva prévia do órgão provisório**, na forma do que determina o art. 34, §1º, do Estatuto, a fim de evitar justamente a declaração de nulidade da decisão, o Presidente da Comissão Executiva Nacional propôs a intimação da Comissão Provisória de Cruzeiro do Oeste/PR para que apresentasse suas razões sobre o pedido de destituição, no prazo estatutário de 05 (cinco) dias, como consta na Ata da mesma reunião realizada no dia 23 de julho:

Provisória no Município, com a composição anterior. Em seguida o Presidente, Antônio de Rueda, esclareceu que no caso é preciso notificar a Direção Municipal, na pessoa do seu

DIRETÓRIO NACIONAL | SHS, Quadra 06, Complexo Brasil 21, Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul, Brasília/DF
CEP: 70316-102 - Tel: (61) 3322-1721 | 3225-1805

Página 3 de 7



ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO UNIÃO BRASIL, REALIZADA NO DIA 23 DE JULHO DE 2024 NA CIDADE DE BRASÍLIA/DF

Presidente, para que se manifeste sobre as razões apontadas. Depois, com as razões apresentadas ou diante do silêncio do órgão municipal, o Presidente e o 1º Vice-presidente deliberarão, conjuntamente, sobre o pedido. Feitos os esclarecimentos, submeteu à aprovação do colegiado a proposta de abertura de prazo de 05 dias para que a Comissão Provisória se manifeste sobre o pedido de alteração da composição e a proposta de que a Convenção Partidária, para deliberar sobre coligações e escolha de candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador não fosse realizada antes da decisão da Direção Nacional do União Brasil sobre o pedido de redesignação desta Comissão Provisória, sugerindo-se sua convocação para o dia 05 de agosto de 2024. Em seguida a matéria foi submetida à votação, tendo sido aprovada por unanimidade dos presentes. Votaram pela aprovação da

Em cumprimento a essa determinação, **no mesmo dia 23 de julho**, a Secretaria-Geral do União Brasil expediu Notificação dirigida ao Presidente da Comissão Provisória do Município de Cruzeiro do Oeste/PR, com cópia da documentação apresentada na Representação nº 10/2024. Confira-se:

Notificação da CEN do União Brasil deliberada em reunião de 23.07.2024

Secretaria Geral <sgnacional@uniaobrasil.org.br>

Ter, 23/07/2024 19:21

Para: karoltinta2015@gmail.com <karoltinta2015@gmail.com>

2 anexos (6 MB)

Notificação Cruzeiro do Oeste - PR.pdf; RP Cruzeiro do Oeste-PR.pdf

Prezado Presidente, Sr. Flávio da Silva Ribeiro,

Encaminho anexa **NOTIFICAÇÃO** referente à decisão da Comissão Executiva do União Brasil Nacional, tomada na reunião de 23 de julho de 2024, com fundamento nos arts. 34, §1º, e 36, parágrafo único, do Estatuto do União Brasil.

Atenciosamente,

SECRETARIA-GERAL

**UNIÃO
BRASIL 44**
Diretório Nacional

(61) 3039-9140 / 9141
SHS, Quadra 06, Complexo Brasil 21
Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul
Brasília-DF CEP 70316-102

SHIS, QL 08, Conjunto 08, Casa 04, Lago Sul
CEP 71620-285 • Brasília/DF • +55 61 3223-0302
✉ contato@medeirosbarroscorreia.com.br

NOTIFICAÇÃO

Ao Senhor Presidente da Comissão Provisória do Município de Cruzeiro do Oeste/PR,

De ordem do Secretária-Geral Nacional, em cumprimento à deliberação unânime da Comissão Executiva Nacional, tomada na reunião realizada no dia 23 de julho de 2024, com fundamento nos arts. 34, §1º, e 36, parágrafo único, do Estatuto do União Brasil, **NOTIFICO** Vossa Senhoria para apresentar, no prazo de até 05 (cinco) dias, manifestação acerca da Representação encaminhada pelo filiado Pedro Assiz Brasil (doc. anexo).

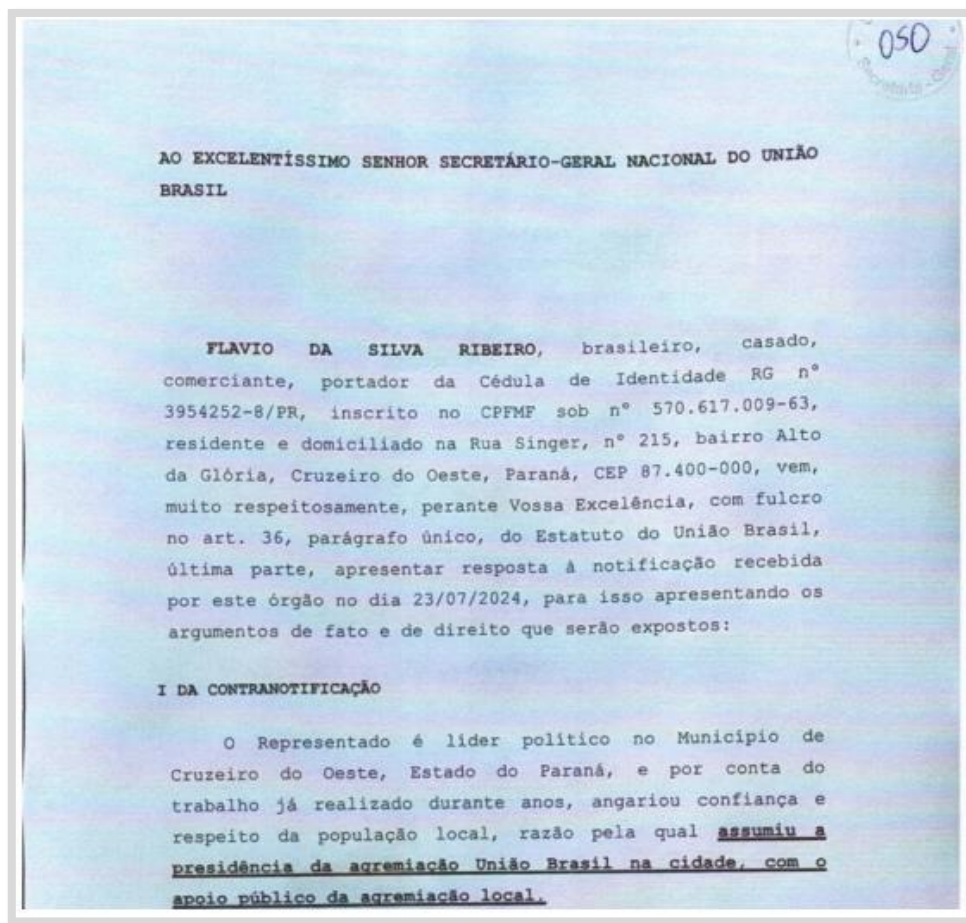
A manifestação deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico da Secretaria-Geral do União Brasil Nacional (sgnacional@uniaobrasil.org.br).

Ainda, **NOTIFICO** Vossa Senhoria da determinação da Comissão Executiva Nacional de que a Convenção Partidária para deliberar sobre coligações e escolha de candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador não seja realizada antes da decisão da Direção Nacional do União Brasil sobre o pedido de redesignação desta Comissão Provisória, sugerindo-se sua convocação para o dia 05 de agosto de 2024.

Brasília/DF, 23 de julho de 2024.


Gislene de Fátima Silva Cardoso
Assistente Jurídica
Secretaria Geral Nacional

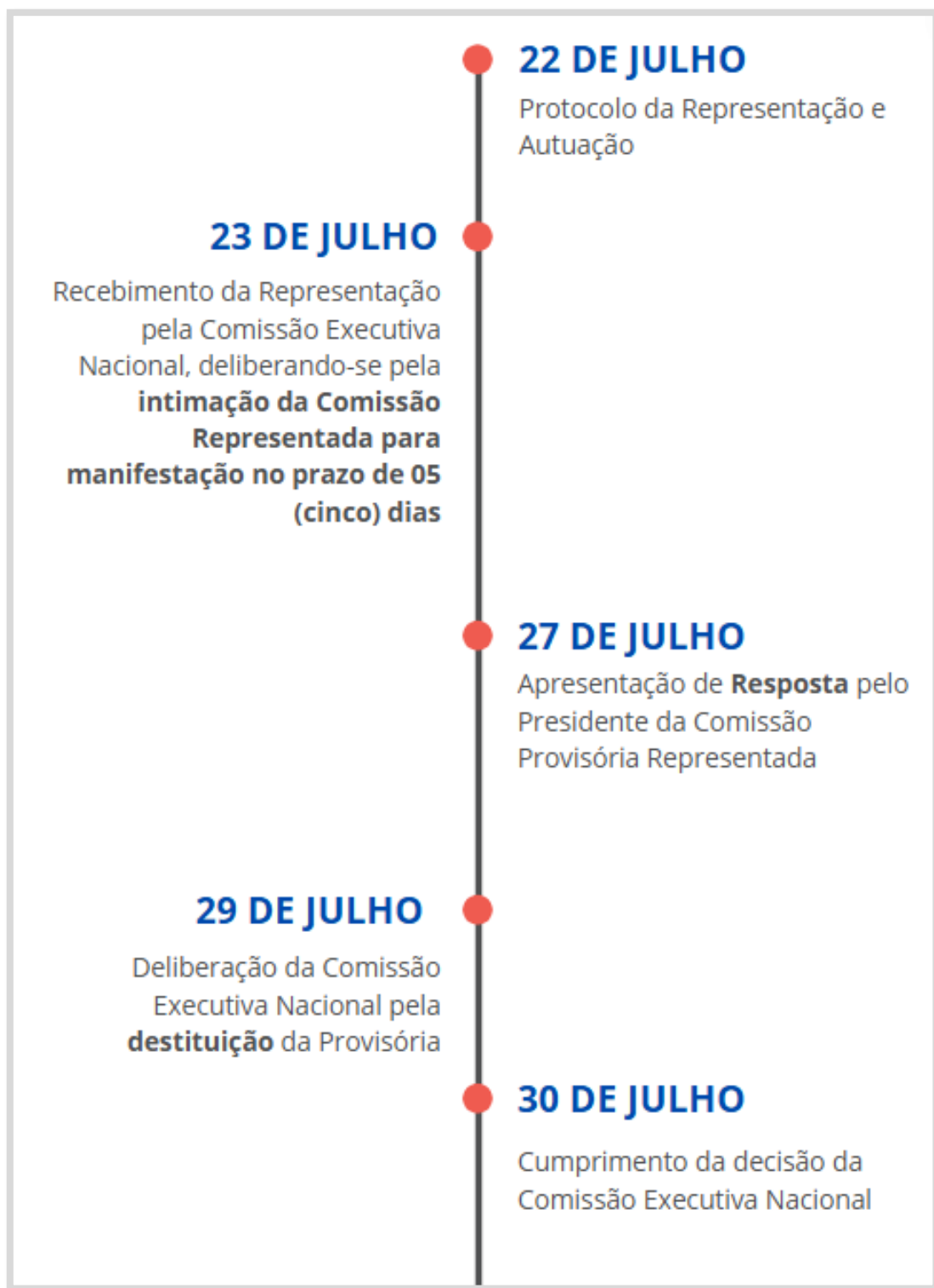
Em seguida, o órgão representado, na pessoa do seu Presidente, Flavio da Silva Ribeiro, apresentou sua Defesa, expondo as razões pelas quais, em seu juízo, não deveria prosperar o pedido de destituição da Comissão Provisória de Cruzeiro do Oeste:



Por fim, diante dessas informações e **apenas após o esgotamento do prazo concedido**, a Comissão Executiva Nacional, em 29 de julho de 2024, deliberou, por unanimidade de votos, pela destituição da Comissão Provisória de Cruzeiro do Oeste/PR, com a designação de uma nova provisória, consoante Ata da Reunião de 29 de julho (ID 122735333, fl. 10):

Antônio Carlos Nicoletti e Alfredo Gaspar de Mendonça Neto. **Item 3. Outros temas de interesses de partidário. 3.1. Redesignação da Comissão Provisória de Cruzeiro d'Oeste/PR.** Em seguida, o Presidente, **Antônio de Rueda**, informou que na reunião de 23 de julho, a Comissão Executiva Nacional, após receber o pedido de redesignação da Comissão Provisória do Município de Cruzeiro d'Oeste/PR, deliberou pela concessão do prazo estatutário de 05 (cinco) dias. O órgão se manifestou por meio de resposta enviada à Secretaria-Geral, sendo necessário decidir a questão na reunião para que seja escolhido o melhor caminho político para o partido, visando especialmente o melhor resultado político-eleitoral. Antes de começar a discussão, o Presidente, **Antônio de Rueda**, comunica que a indicação de Cruzeiro d'Oeste foi referendada pelo Deputado Elmar Nascimento na reunião de 23 de julho de 2024. Colocada a matéria em discussão. Com a palavra, o Senador Sérgio Moro informa que há convergência entre o Diretório Estadual e a posição da Executiva Nacional. Logo após a leitura, a matéria foi colocada em votação e aprovada por unanimidade.

A linha do tempo a seguir ilustra o procedimento seguido e não deixa dúvidas de que a destituição se deu **em respeito ao contraditório e à ampla defesa:**



Mas não é só. A suposta “ausência de fundamentação capaz de autorizar a destituição” também resta manifestamente improcedente diante das disposições estatutárias.

Com o devido acatamento, confunde-se a IMPUGNADA quanto às previsões estatutárias relacionadas à **destituição** de órgãos provisórios e à **dissolução** de órgãos definitivos.

Uma leitura verdadeiramente atenta do Estatuto do União Brasil (ID 122678550) indica que **(a)** o art. 98 apenas se aplica aos casos de intervenção e dissolução de **órgãos partidários definitivos**, tais como os Diretórios Estaduais e Municipais; **(b)** no caso **das comissões provisórias**, embora necessário resguardar o contraditório, a destituição não está restrita às hipóteses do art. 98, mas ao interesse partidário, na forma do art. 34, §1º do Estatuto. **Veja-se:**

Disposição aplicável para <u>destituição de órgãos provisórios</u> (art. 34, §1º c/c art. 36)	Disposição aplicável para <u>dissolução de órgãos definitivos</u> (art. 98)
Art. 34. (...) §1º. As Comissões Provisórias podem ser destituídas <u>a qualquer tempo pela Comissão Executiva hierarquicamente superior, assegurando-se ao órgão provisório o direito de prévia manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.</u> Art. 36. São competentes para designar Comissões Provisórias: [...] Parágrafo Único. No caso de omissão das Comissões Executivas Estaduais, a Comissão Executiva	Art. 98. Os órgãos partidários não intervirão nos hierarquicamente inferiores ou os dissolverão salvo para: I – garantir o direito das minorias; II – manter a integridade partidária; III – assegurar o desempenho político-eleitoral do Partido/ IV – preservar as normas estatutárias, a ética partidária, os princípios programáticos, ou a linha político-partidária fixada pelos órgãos superiores; V – assegurar a disciplina partidária; VI – normalizar a gestão financeira;

Nacional poderá designar qualquer Comissão Provisória Municipal; a Comissão Executiva Nacional, poderá, ainda, destituir as Comissões Provisórias Estaduais e Municipais, <u>para o fim de resguardar o interesse e a integridade partidária, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</u>	VII – normalizar o controle das filiações partidárias; (...) §3º A intervenção ou a dissolução será decretada pelo voto de 3/5 (três quintos) da Executiva hierarquicamente superior, devendo do ato constar a designação de Comissão Interventora composta por 05 (cinco) membros, bem como o prazo de sua duração.
--	---

Assim, sobre as Comissões Provisórias — **CASO DOS AUTOS** —, o Estatuto do União Brasil é muito claro ao prever a possibilidade de destituição **a qualquer tempo pela Comissão Executiva hierarquicamente superior, desde que respeitado o direito à prévia manifestação.** Não há dúvidas, ademais, sobre a possibilidade de destituição, **sempre que for necessário resguardar o INTERESSE E A INTEGRIDADE DO PARTIDO**, na forma do que preveem os arts. 34, §1º, e 36, parágrafo único, do Estatuto.

No mais, resta translúcido que a previsão contida no art. 98 e o rito procedimental ali disposto, ao contrário do que indicado pela IMPUGNADA, somente se aplica aos órgãos definitivos, estes últimos, como se sabe, dotados da certa estabilidade que não é conferida aos órgãos provisórios. Tanto assim o é que, *in casu*, a representação formulada pelo filiado Pedro Assiz – que certamente leu de forma atenta o Estatuto Partidário – sequer menciona o art. 98:

PEDRO ASSIZ BRASIL, filiado ao UNIÃO BRASIL¹, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador da cédula de identidade RG n. 3.601.533-0, inscrito no CPF/MF sob o n. 555.507.119-15, residente e domiciliado à Rua Paraíba, n. 330, bairro Jardim Cruzeiro, Cruzeiro do Oeste/PR – CEP 87.400-000, de ora em diante apenas REPRESENTANTE, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 16, Inciso V e 36, parágrafo único, ambos do Estatuto do União Brasil - 44², apresentar **REPRESENTAÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL**, para o fim de resguardar o interesse e a integridade partidária, consoante fundamentos de fato e direito a seguir expostos.

1. O REPRESENTANTE é filiado ao UNIÃO BRASIL na circunscrição de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, desde 1º de abril de 2016, acompanhando de forma assídua e há mais de 08 (oito) anos todas as decisões partidárias, as quais sempre se voltaram à função essencial dos partidos políticos: figurar como ente intermediário entre a sociedade e o Estado, assegurando a autenticidade do sistema representativo, de acordo com valores e princípios previamente estabelecidos para fins de associação.

¹ Anexo – Certidão Filiação Pedro Assiz Brasil

² Art. 16. Os filiados gozam dos seguintes direitos:

V – representar à autoridade partidária contra os que violarem este Estatuto e o Código de Fidelidade e Disciplina Partidária.

Art. 36. São competentes para designar Comissões Provisórias:

(...)

Parágrafo único. No caso de omissão das Comissões Executivas Estaduais, a Comissão Executiva Nacional poderá designar qualquer Comissão Provisória Municipal; a Comissão Executiva Nacional poderá, ainda, destituir as Comissões Provisórias Estaduais e Municipais, para o fim de resguardar o interesse e a integridade partidária, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Nesse contexto, com o devido acatamento, não cabe a esta D. Justiça Eleitoral adentrar no mérito dos “motivos” pelos quais a COMISSÃO NACIONAL entendeu que a coligação firmada pela IMPUGNADA não atenderia os interesses político-partidários do UNIÃO BRASIL.

Ainda que os IMPUGNADOS possuam interesse individual no lançamento de suas candidaturas, é dever da COMISSÃO NACIONAL formalizar orientações e fazer cumpri-las, visando o atendimento aos interesses políticos-eleitorais do partido a longo prazo, o que aqui se fez de forma absolutamente fundamentada:

o seu objeto, sem apreciação do mérito e será arquivada. Em seguida antecipou o **Item 4. Outros interesses de partidário**. E passou ao **Item 4.4. Redesignação da Comissão Provisória de Cruzeiro d'Oeste/PR**. Com a palavra o Deputado Federal e Líder do União Brasil na Câmara, Elmar Nascimento, aduziu que Cruzeiro do Oeste é muito importante para o seu projeto político e também para o projeto político do partido, já que a eleição no município é relevante para que a legenda arregimente apoio de partidos que integram a coligação. Informa que na localidade havia provisória constituída, que tinha sido dissolvida pelo Diretório Estadual. Que diante da dissolução, foi apresentada Representação com pedido de redesignação da Comissão Provisória de Cruzeiro D'Oeste, para que voltasse a ter vigor o órgão anterior da cidade, tendo sido alegado na peça que, por força do Estatuto, apenas a Executiva Nacional poderia ter determinado a dissolução do órgão. Entende que não há controvérsia quanto a decisão da Estadual, em função do projeto político já citado. Pediu que a Executiva Nacional referendasse a destituição do órgão. Narra que foi deferida liminar restabelecendo a validade da Comissão Provisória anterior, em descompasso com a decisão do Diretório Estadual, e que a Estadual cumpriu a decisão da Justiça. Portanto, há Comissão Provisória no Município, com a composição anterior. Em seguida o Presidente, Antônio de

Trata-se de decisão claramente *interna corporis*, de modo que a competência da Justiça Eleitoral, nesses casos, **se restringe apenas a analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido (aqui plenamente demonstrada)**, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma: a Comissão Executiva Nacional, órgão deliberativo máximo do União Brasil, decidiu que a destituição do órgão provisório de Cruzeiro do Oeste/PR resguardaria os interesses e a integridade partidária, **sendo esse fundamento suficiente para a decisão**.

O que se vê, portanto, na contestação apresentada, é a mera irresignação da IMPUGNADA com a decisão soberana do órgão nacional do partido pelo simples fato de ter contrariado seus interesses pessoais. Todos os argumentos que encartam suposta “ausência de fundamentação” do ato

de destituição merecem ser desconsiderados, porquanto contrariam o próprio teor das atas acostadas.

Em especial, destaca-se que o simples fato de o Diretório Nacional não ter se manifestado nos autos do Mandado de Segurança perante o Tribunal Regional Eleitoral nada comprova, pois, como restou posteriormente reconhecido, referido Tribunal não seria competente para análise de atos tomados pela Executiva Nacional do Partido – motivo este pelo qual, aliás, não houve manifestação do Órgão naquele feito.

Posta a questão nesses termos, considerando a plena regularidade do processo de destituição da **Comissão Provisória Municipal de Cruzeiro do Oeste/PR**, notadamente o respeito ao direito de defesa e ao procedimento estatutário, impõe-se o indeferimento do presente DRAP, porquanto intentado por Órgão Provisório **destituído**.

III. NULIDADE DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS QUE INSTRUEM O DRAP IMPUGNADO.

Alega a IMPUGNADA que as convenções realizadas pela destituída COMISSÃO PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL nos dias 21 de julho de 2024 e 26 de julho de 2024 estariam amparadas em decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança n. 0600490-80.2024.6.16.0000 (E. TRE), sendo plenamente válidas, porquanto configurariam “ato jurídico perfeito”.

A alegação não prospera.

Primeiro porque na data da realização da primeira convenção (que teria delegado poderes para realização da segunda), restou comprovado que a liminar proferida não teria sido tempestivamente

cumprida, de modo que não havia órgão ativo do União Brasil no Município na data da Convenção Partidária.

É o que restou demonstrado pela IMPUGNANTE através de Certidão emitida via SGIP, com código de validação (Id 122678545, fl. 5):

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ALYSSON LUIS MARTINS MARIM	TESOUREIRO(A) ADJUNTO	02/04/2024 - 17/07/2024 / Inativo
DAGOBERTO JOSE JOSIAS LOPES	VICE-PRESIDENTE	02/04/2024 - 17/07/2024 / Inativo
ELIANA MADRONA MORETTI CERCI	SECRETÁRIO(A)-GERAL	02/04/2024 - 17/07/2024 / Inativo
FLAVIO DA SILVA RIBEIRO	PRESIDENTE	02/04/2024 - 17/07/2024 / Inativo
IZABEL APARECIDA DECHICHE LIBANEO	SECRETÁRIO(A) ADJUNTO(A)	02/04/2024 - 17/07/2024 / Inativo
PEDRINHO VIEPRZ	MEMBRO DA EXECUTIVA	02/04/2024 - 17/07/2024 / Inativo
ZENILDA BONIFACIO MENDES	TESOUREIRO(A)	02/04/2024 - 17/07/2024 / Inativo

Código de Validação	PyzhHmshPNLOV/S1XVR045HYSLg=
Certidão emitida em	19/07/2024 15:58:13

Órgãos Partidários de Abrangência Municipal

Visualizar todas as composições cadastradas no SGIP3 - possibilita a consulta aos dados migrados do SGIP2, e aos dados inseridos no SGIP3. Caso necessite consultar órgãos anteriores ao mês de maio de 2017, deve-se acessar o Módulo Consulta Pública (base de dados histórica).

☒ Visualizar todas as composições cadastradas no SGIP3

Visualizar as composições vigentes no período 01/06/2017 a 19/07/2024 Consultar

Partido/Federação	Tipo Órgão	UF	Município	Início Vigência	Fim Vigência	Situações	Situação Vigência
UNIÃO - 44	Órgão provisório	PR	CRUZEIRO DO OESTE	02/04/2024	17/07/2024	• Anotado;	Não Vigente
UNIÃO - 44	Órgão provisório	PR	CRUZEIRO DO OESTE	15/03/2024	28/03/2024	• Anotado;	Não Vigente

Exportar Planilha - Responsáveis Administrativos dos Órgãos Partidários Voltar

Assim, pouco importa a documentação acostada a respeito do alegado cumprimento tempestivo da determinação judicial liminar pelo Diretório Estadual do União Brasil. Em verdade, o cumprimento da liminar se dá com a correspondente **ativação do órgão perante esta D. Justiça Eleitoral** o que só ocorreu no dia 22 de julho de 2024, ou seja, após a realização da convenção.

Nesse contexto, sob um primeiro aspecto, há evidente ofensa ao Estatuto do União Brasil posto que o diploma prevê expressamente que as Convenções Partidárias devem ser convocadas e **presididas pelo**

Presidente da respectiva Comissão Provisória, bem como que o quórum de deliberação seja composto pelos demais membros da respectiva comissão:

“Art. 24. As Convenções do União Brasil serão convocadas e presididas pelo Presidente da respectiva Comissão Executiva ou Comissão Provisória.

§1º As Convenções do União Brasil podem ser instaladas com qualquer número de convencionais, mas o quórum de deliberação é de 3/5 (três quintos) de seus membros.

(...)

Art. 37. Constituem as Convenções convocadas por Comissões Provisórias para deliberar sobre qualquer matéria, inclusive a escolha de candidatos a cargos eletivos:

I – Os membros da Comissão Provisória;”

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná é indene de dúvidas a respeito da nulidade da convenção municipal realizada pela IMPUGNADA:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE DRAP. **CONVOCAÇÃO DE CONVENÇÃO MUNICIPAL POR QUEM NÃO DETINHA PODERES PARA TANTO. ATO NULO. NULIDADE QUE ATINGE TODOS OS ATOS E EFEITOS DECORRENTES.** INVALIDADE QUE CONTAMINA O DRAP E OS REGISTROS DE CANDIDATURA A ELE VINCULADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. **No dia da convenção partidária** o Presidente da Comissão Provisória do partido não possuía poderes de representação da agremiação, seja porque não filiado, seja porque seu eventual **mandato não mais vigorava.**

2. **O reconhecimento da ausência de competência do Presidente para convocar convenção municipal implica nulidade dos atos praticados e de todos os**

atos e efeitos deles decorrentes, inclusive do DRAP e dos Pedidos de Registro de Candidatura a ele ligados.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PR - RE: 0600250-75.2020.6.16.0083 SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PR, Relator: Roberto Ribas Tavnaro_4, Data de Julgamento: 09/11/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 11/11/2020)

No mais, não se pode perder de vista que a irregularidade acima poderia ter sido sanada, mediante a convocação de **nova convenção após o cumprimento da liminar obtida**, já que o prazo legal para tanto só se encerraria no dia 05 de agosto de 2024, como é cediço. Nada obstante, não foi o que fizeram os IMPUGNADOS, que preferiram manter a convenção irregularmente realizada, não merecendo amparo desta D. Justiça.

Mas não é só. **Em segundo lugar**, tem-se que os atos em questão foram legitimamente anulados por posterior deliberação desta COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL, consoante farta documentação já acostada aos autos, com fulcro no art. 8º, da Resolução n. 23.609/2019:

Art. 8º Se, na deliberação sobre coligações, a convenção de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido político ou da federação, nos termos do respectivo estatuto ou das diretrizes publicadas até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, **poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa.**

Assim, reitere-se: tendo sido oportunizado o contraditório na forma estatutária, desconsiderar a decisão legitimamente tomada pelo órgão de cúpula do União Brasil representaria notória violação à autonomia partidária consagrada pelo art. 17 da Constituição Federal e medida interventiva em decisões de caráter político de mérito da agremiação.

E ainda não é só. **Em terceiro lugar**, como bem aventou a COMISSÃO PROVISÓRIA BRASIL DA ESPERANÇA, a extinção do *mandamus* mencionado sem resolução de mérito implica, de forma incontestada, a **revogação da liminar outrora concedida**, que deixa de produzir efeitos (tanto futuros, quanto passados), consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula 405. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, **fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.**

Trata-se, portanto, de questão processual, amplamente reconhecida pela jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO QUE VISA, SOMENTE, À EXPRESSA REVOGAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA INICIALMENTE.

- A liminar é medida de eficácia provisória, a fim de assegurar um provimento momentâneo acerca da relação jurídica de direito material posta em Juízo. - Com efeito, a decisão que defere ou indefere a medida liminar não condiciona o resultado da demanda, que pode ser, inclusive, contrário àquela.

- Nesse passo, **a prolação da sentença, provimento judicial de caráter exauriente que é, de procedência, improcedência ou de extinção sem análise do mérito, encerra a finalidade da medida liminar, cessando, consequentemente, sua eficácia, que, automaticamente, será revogada, com eficácia extunc.** - Manutenção da sentença. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 01323340220148190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 5 VARA CÍVEL, Relator: MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento:

28/03/2017, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 30/03/2017)

Assim, a extinção do Mandado de Segurança em questão implica a consequente revogação da medida liminar favorável aos IMPUGNADOS, que opera efeitos *ex tunc*, tornando, mais uma vez, inválidas as deliberações tomadas pela IMPUGNADA.

Destarte, restam absolutamente nulas as Convenções Partidárias que instruem o presente feito, seja porque (i) presididas por pessoa cujo mandato não vigorava; seja porque (ii) anuladas por deliberação posterior do ÓRGÃO NACIONAL, com fulcro no art. 8º da Res. TSE n. 23.609/2019; seja porque (iii) a liminar que as amparava foi revogada e deixou de produzir efeitos (tanto futuros, quanto passados).

Com o devido acatamento, chamar de “ato jurídico perfeito” uma convenção realizada com tamanhos óbices e amparada em mera decisão tomada em sede de cognição sumária configura verdadeira ofensa ao próprio conceito de ato jurídico perfeito. Assim, também não merece prosperar a contestação nesse ponto.

IV. PLENA REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE CRUZEIRO DO OESTE. RESPEITO ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. PROJETO POLÍTICO ESTABELECIDO PELA NACIONAL QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES INDIVIDUAIS DOS IMPUGNADOS. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ESTATUTO QUE NÃO EXIGE FILIAÇÃO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES PROVISÓRIAS.

Por fim, considerando a certificação de **dissidência partidária** no presente caso (Id 123045958), cumpre também rebater os fundamentos da

IMPUGNADA a respeito de supostas ilegalidades na constituição, pela NACIONAL, de **nova** Comissão Provisória do União Brasil, que culminou na coligação constante do DRAP n.º 0600440-87.2024.6.16.0086 (“**COLIGAÇÃO CRUZEIRO EM BOAS MÃOS**”¹). Conforme já esquematizado pela IMPUGNANTE (Id 123115492):



Justiça Eleitoral
Sistema de Candidaturas - Oficial
Eleições Municipais 2024 - 1
CRUZEIRO DO OESTE - 75299

15/08/2024
13:30:14

Dissidências Partidárias

Cargo: Prefeito

Partido/Federação/Coligação: O FUTURO É LOGO MAIS (44 - UNIÃO)

Ocorrência	Processo	Situação
O FUTURO É LOGO MAIS (44-UNIÃO / 25-PRD)	0600119-52.2024.6.16.0086	Aguardando julgamento
Cruzeiro em boas mãos (Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL/PT/PC do	0600440-87.2024.6.16.0086	Aguardando julgamento

- DRAP n. 0600119-52.2024.6.16.0086**, com coligação composta pelos partidos União Brasil e PRD, indicando-se ARMANDO CERCI JUNIOR e NÁDIA CORRÊ MASSÉ DAS NEVES para concorrerem aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, respectivamente;
- DRAP n. 0600440-87.2024.6.16.0086**, com coligação composta por Federação Brasil da Esperança (PT, PC do B, PV), Movimento Democrático Brasileiro, Progressistas, PSB, Federação PSOL/REDE, PODEMOS, União Brasil, indicando-se ROSÁRIA BARBOSA LOPES DO NASCIMENTO e RICARDO GUSMÃO BRANDANI para concorrerem aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito, respectivamente.

Sobre o tema, afirma a IMPUGNADA, em apertada síntese, que a instituição da nova Comissão Provisória seria nula pois não teria resguardado o interesse partidário e o desempenho político-eleitoral do União Brasil, em especial porque:

- a) a nova Comissão Provisória, além de desistir da anterior candidatura própria à majoritária, deixou de lançar candidatos a vereador no Município; ao passo que a convenção anterior contou com aproximadamente 197

¹ Composta por: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PC DO B, PV), MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, PROGRESSISTAS, PSB, FEDERAÇÃO PSOL/REDE, PODEMOS E UNIÃO BRASIL.

(cento e noventa e sete filiados) – o que se “comprovou” através de lista de presença física com nomes ilegíveis;

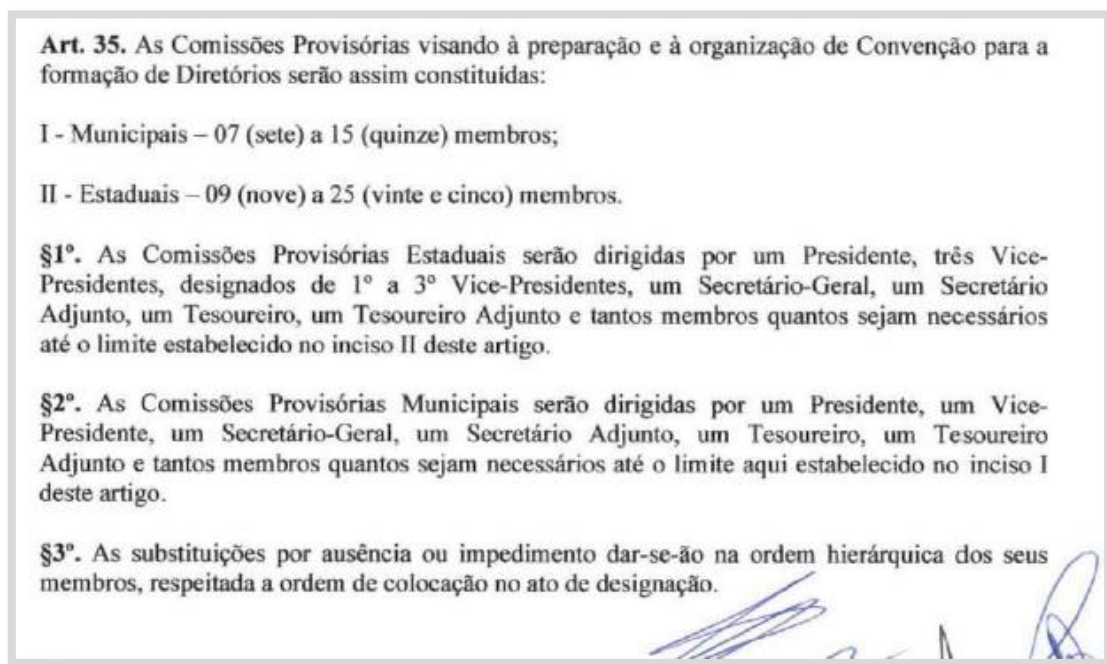
- b) os membros da nova Comissão Provisória não estariam alinhados com os ideais do União Brasil, haja vista a existência de membros com filiação recente ao partido e com fortes vínculos com adversários políticos;
- c) as filiações dos dirigentes partidários nomeados seria nula, porque teria ofendido o procedimento estabelecido pelo Estatuto, que visa possibilitar a oportunidade de impugnação pelos demais filiados;

Grande parte das alegações, como já visto, se restringem à mera indignação da IMPUGNADA com a decisão soberana do órgão nacional do partido pelo simples fato de ter contrariado seus interesses pessoais.

No entanto, é importante reiterar: a decisão da Nacional de realizar a coligação em questão restou amparada por decisão do órgão de cúpula máximo do União Brasil, por unanimidade, fazendo parte de um **projeto político maior que os meros interesses pessoais dos IMPUGNADOS**. Assim, não cabe a esta D. Justiça Eleitoral adentrar no mérito dos “motivos” pelos quais a COMISSÃO NACIONAL assim entendeu. A competência desta Justiça Especializada **se restringe apenas a analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido (aqui plenamente demonstrada)**, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Por fim, no que tange ao último argumento mencionado, cumpre esclarecer que novamente a IMPUGNADA demonstra desconhecimento das diretrizes estabelecidas pelo Estatuto do União Brasil.

Com o devido acatamento, pouco importa a questão da filiação dos dirigentes nomeados pois **inexiste**, no Estatuto do União Brasil, qualquer disposição que determine que os cargos das Comissões Provisórias devam ser exercidos exclusivamente por filiados. Vejamos, nesse sentido, o que dispõe o art. 35 do Estatuto:



Trata-se, como é evidente, de matéria novamente inserida no âmbito da autonomia constitucional conferida aos partidos políticos, nos termos do art. 17, §1º da Carta Magna c/c art. 3º da Lei de Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995):

Art. 17 § 1º É assegurada aos partidos políticos **autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios** e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações

nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Assim, mesmo que houvesse impugnação por parte de um filiado e mesmo que essa fosse julgada procedente, tal procedimento em nada afetaria a plena validade da Comissão Provisória em questão, sendo, mais uma vez, manifestamente improcedentes os argumentos lançados pela IMPUGNADA.

V. PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, o UNIÃO BRASIL NACIONAL – UBR requer:

- i. o recebimento da presente manifestação, eis que tempestiva, havendo notória legitimidade e interesse da COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL no mérito discutido;
- ii. Ao final, seja **indeferido o presente DRAP**, tendo em vista que:
 - a) são manifestamente nulas as convenções que instruem o pedido de registro, posto que, além de **(i)** presididas por pessoa cujo mandato não vigorava; e terem sido **(ii)** anuladas por deliberação posterior do Órgão Nacional, com fulcro

no art. 8º da Res. TSE n. 23.609/2019;
restou demonstrado que **(iii)** a liminar
que as amparava foi revogada e deixou de
produzir efeitos (tanto futuros, quanto
passados);

b) a destituição promovida pela COMISSÃO
NACIONAL preservou de forma indene o
direito à ampla defesa e ao contraditório
da Comissão IMPUGNADA, não cabendo
a esta D. Justiça Especializada imiscuir-
se no mérito dos motivos *interna corporis*
que culminaram na destituição, em
especial diante da devida
fundamentação de projeto político
superior aos meros interesses individuais
dos IMPUGNADOS;

c) restou absolutamente demonstrada a
regularidade da nova Comissão
Provisória instituída pela COMISSÃO
NACIONAL, não havendo dúvidas de que
a convenção posterior, obediente às
diretrizes partidárias superiores deve
prevalecer.

Termos em que, mui respeitosamente, pede e espera deferimento.

Brasília, 30 de agosto de 2024.

Fabricio Medeiros

OAB/DF 27.581

Ricardo Martins

OAB/DF 54.071